

II

(Atos não legislativos)

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO n.º 1/2022 DO COMITÉ ESPECIALIZADO DAS PESCAS CRIADO PELO ARTIGO 8.º, N.º 1, ALÍNEA Q), DO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO

de 3 de março de 2022

relativa à criação de um grupo de trabalho sobre as pescas [2022/473]

O COMITÉ ESPECIALIZADO DAS PESCAS,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por «Acordo»), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 4, alínea f),

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entrou em vigor em 1 de maio de 2021.
- (2) O Acordo prevê na parte dois, subparte cinco (artigos 493.º a 511.º), nomeadamente no artigo 494.º, n.º 1, e no artigo 508.º, a cooperação entre a União e o Reino Unido em matéria de pescas.
- (3) O artigo 8.º, n.º 1, alínea q), do Acordo cria o Comité Especializado das Pescas, que se ocupa de questões abrangidas pela parte dois, subparte cinco, do Acordo.
- (4) O artigo 508.º do Acordo define, de forma não exaustiva, as funções e poderes do Comité Especializado das Pescas.
- (5) Nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Acordo, os grupos de trabalho são compostos de representantes da União e do Reino Unido e são copresididos por um representante da União e um representante do Reino Unido.
- (6) Nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Acordo, os grupos de trabalho estabelecem o seu próprio regulamento interno, calendários de reuniões e ordens de trabalhos por acordo mútuo.
- (7) A fim de assegurar a aplicação efetiva do Acordo, em particular da parte dois, subparte cinco, é necessário que os diálogos entre peritos sobre as pescas decorram a intervalos regulares ao longo do ano, inclusive com prazos curtos.
- (8) É conveniente que o Comité Especializado das Pescas crie um grupo de trabalho sobre as pescas (a seguir designado por «grupo de trabalho»), sob a sua supervisão. Este grupo de trabalho deverá estabelecer o seu regulamento interno e deverá apresentar regularmente ao Comité Especializado das Pescas informações sobre as suas atividades,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É criado o grupo de trabalho sobre as pescas.

Artigo 2.º

1. O grupo de trabalho reúne-se quando os copresidentes o decidirem, de comum acordo.
2. O grupo de trabalho informa regularmente o Comité Especializado das Pescas sobre os resultados e as conclusões das suas reuniões.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas e em Londres, em 3 de março de 2022.

Pelo Comité Especializado das Pescas
Os Copresidentes
pelo Reino Unido, Mike ROWE
pela União Europeia, Joost PAARDEKOOOPER
